

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 851 de 2018)

O art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na gestão de fundos provenientes da captação de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, na forma dos artigos 3º. e 4º desta Medida Provisória; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que a organização gestora de fundo patrimonial possa atuar na gestão de mais de um fundo, visto que a atividade dessas organizações será captar recursos e geri-los, não faz sentido que atuem exclusivamente para um único fundo. É recomendável que essas organizações possam acumular a captação e gestão recursos de mais de um fundo, possibilitando ganhos de escala, especialização, eficiência e credibilidade na prestação desse serviço às instituições apoiadas e às organizações executoras dos programas, projetos ou atividades financiadas com recursos do fundo patrimonial.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

